

**À SENHORA RENATA DE AVIZ BATISTA – MAJ BM, PREGOEIRA DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.**

**PREGÃO 90004/2024.**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de plataforma ou interface “online” destinada a identificação precoce de focos de calor, gestão, vigilância, processamento, análise, mapeamento de queimadas e de incêndios florestais de forma rápida e eficaz, com reduzido tempo de detecção.

**RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.453.449/0009-30., estabelecida na TV UM, 191 – SI 26 – Castanheira – Belém/ PA, e-mail: licitacao02@resgatecnica.com.br, com telefone para contato n.º (31) 98811-1861 vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a ilegal decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente no citado Pregão, expondo para tanto os fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

**I. DOS FATOS**

1. No dia 05 de junho de 2024, iniciou-se o certame licitatório referente ao Pregão nº 90.004/2024 - CEDEC/CBMPA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de plataforma ou interface online destinada à identificação precoce de focos de calor, gestão, vigilância, processamento, análise e mapeamento de queimadas e incêndios florestais de forma rápida e eficaz, com reduzido tempo de detecção.

2. No entanto, no dia 14 de junho de 2024, às 12h34, a Sra. Renata de Aviz Batista, pregoeira do referido certame, inabilitou a Recorrente com base no Parecer Jurídico nº

112/2024-COJ CBMPA, que fundamentou a inabilitação pela ausência de apresentação de autorização para funcionamento no Brasil por parte da Recorrente.

3. No mesmo dia, às 12h40, a Recorrente registrou sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação na fase de habilitação.

4. Com o devido respeito à Pregoeira e ao Órgão licitante, pelos quais temos elevada consideração, apresentamos a seguir argumentos que demonstram a ilegalidade da Decisão que inabilitou a Recorrente.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1. Da ilegalidade da exigência de autorização de funcionamento no Brasil para licitantes estrangeiras como critério de habilitação

5. Ao analisarmos o Parecer Jurídico nº 112/2024-COJ CBMPA, documento no qual a Pregoeira fundamenta a inabilitação da Recorrente, verificamos um rigoroso apego à legalidade.

6. No entanto, baseando-nos também no princípio da legalidade, que rege os atos da administração pública, concluímos que a exigência de autorização de funcionamento no Brasil como critério de habilitação em certames licitatórios é ilegal.

7. É claro, indiscutível e pacífico que os critérios habilitatórios passíveis de exigência pelo órgão público são exclusivamente aqueles previstos na Lei de Licitações nº 14.133/21, constituindo um rol taxativo de exigências. Portanto, a administração não pode inovar, criando novos critérios. Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

#### PUBLICAÇÃO

Informativo de Licitações e Contratos 439/2022

#### COLEGIADO

Plenário

#### ACÓRDÃO

[Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário](#), Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz

#### ENUNCIADO

**É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (Grifo nosso)**  
.....

#### PUBLICAÇÃO

Informativo de Licitações e Contratos 303/2016

#### COLEGIADO

Primeira Câmara  
ACÓRDÃO

Acórdão 5883/2016-TCU-Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas  
ENUNCIADO

É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, **além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. **(Grifo nosso)**

.....

PUBLICAÇÃO

Informativo de Licitações e Contratos 243/2015

COLEGIADO

Plenário

ACÓRDÃO

Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, TC Processo 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa. (Grifo nosso)**

8. No antigo regime de licitações e contratos, regido pela revogada Lei nº 8.666/93, era exigida a apresentação de um decreto de autorização para funcionamento no Brasil como critério de habilitação. Vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá em:**

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - **decreto de autorização**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. **(Grifo nosso)**

9. Contudo, o novo regime licitatório, estabelecido pela Lei nº 14.133/21, não manteve a exigência do decreto de autorização como condição para a habilitação jurídica nos certames licitatórios brasileiros, sejam eles nacionais ou internacionais. Vejamos:

**Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (Grifo nosso)**

10. A exclusão da exigência do decreto de autorização para funcionamento no Brasil se justifica de forma clara: tal instrumento é ineficaz para aferir a capacidade do licitante de exercer direitos, assumir obrigações e comprovar a existência jurídica da pessoa. Além disso, a eliminação dessa exigência está alinhada com os princípios da desburocratização e da redução das barreiras ao mercado estrangeiro, promovendo um ambiente mais acessível e competitivo.

11. A nova legislação, especificamente a Lei nº 14.133/21, determina que os documentos de habilitação jurídica devem ser o mínimo necessário para demonstrar: (1) a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, e (2) a comprovação da existência jurídica da pessoa.

12. No presente caso, quanto ao item (1), é evidente que a licitante estrangeira não necessita de autorização de funcionamento no Brasil para comercializar seu sistema. Tal afirmação é corroborada pelo fato de que a OroraTech já comercializa seu produto no mercado privado brasileiro sem possuir qualquer autorização de funcionamento, conforme pode ser comprovado pelos documentos de qualificação técnica apresentados. Isto demonstra claramente que a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações não está vinculada à obtenção de um decreto de autorização para funcionamento no Brasil.

13. No que se refere ao quesito (2), a comprovação da existência jurídica da pessoa jurídica estrangeira ocorre pela apresentação dos documentos constitutivos emitidos no país de origem. Estes documentos são suficientes para atestar a existência e regularidade da empresa. O decreto de autorização de funcionamento no Brasil não é um documento que configura ou comprova a existência jurídica da empresa no país de origem, mas apenas a sua capacidade de estabelecer-se fisicamente no território nacional.

14. Ademais, a exigência de um decreto de autorização para funcionamento no Brasil como critério de habilitação jurídica não encontra amparo na atual legislação. A Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação, e tal decreto não está entre eles. A imposição desse requisito pela administração pública constitui uma inovação ilegal dos critérios de habilitação, violando o princípio da legalidade.

15. É importante ressaltar que a própria finalidade dos processos licitatórios é assegurar a ampla participação de licitantes, promovendo a competitividade e a isonomia entre os participantes. A criação de exigências não previstas em lei contraria esses princípios fundamentais e prejudica o ambiente competitivo do certame.

16. Além disso, a desburocratização é um objetivo claro da nova legislação de licitações, visando a facilitar a participação de empresas, inclusive estrangeiras, em licitações públicas brasileiras. **A exigência de um decreto de autorização para funcionamento no Brasil é um resquício do regime anterior que não se coaduna com as diretrizes modernas de simplificação e eficiência administrativas.**

17. Diante do exposto, fica evidente a ilegalidade e a inadequação da exigência de um decreto de autorização de funcionamento no Brasil como critério de habilitação jurídica.

## **II.2. Da desnecessidade de autorização de funcionamento no Brasil para empresas estrangeiras quando o objeto da licitação não demanda instalação no território nacional**

18. Veja bem, o decreto de autorização é um documento exigido para as empresas estrangeiras que buscam se estabelecer fisicamente no Brasil, ou seja, construir sede, possuir um CNPJ nacional, registrar-se no SICAF como empresa nacional, entre outras formalidades. No entanto, tal decreto não é uma condição necessária para que uma empresa estrangeira comercialize seus produtos ou serviços no Brasil. Caso contrário, todas as empresas estrangeiras que vendem produtos diretamente aos consumidores brasileiros, seja por e-commerce ou outras formas de comércio internacional, deveriam possuir uma autorização de funcionamento no Brasil. É claro que tal exigência não é aplicada, justamente porque o decreto de autorização não é condição *sine qua non* para a comercialização de produtos no Brasil por empresas estrangeiras.

19. É justamente nesse sentido que segue a jurisprudência do TCU, vejamos:

[...]

22. A participação de empresas estrangeiras em licitações no Brasil suscita duas distintas possibilidades: a participação de empresas que já operam no nosso país, estando para tanto autorizadas; ou a participação de empresas com sede no exterior que não detém autorização para funcionar no nosso país.

23. No primeiro caso, o objeto da licitação demanda o funcionamento permanente da empresa fornecedora no Brasil, o que, por força do disposto no art. 1.134 do nosso Código Civil, depende de autorização por decreto do Presidente da República. E precisamente esse decreto de autorização será o instrumento comprobatório da regularidade jurídica da empresa estrangeira para participar do certame licitatório, a teor do que dispõe o art. 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

'Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.'

**24. Frise-se que esse 'funcionamento' que demanda a autorização do Poder Executivo caracteriza-se pela permanência na atividade executada e prática de atos contínuos, razão pela qual, como tem destacado a doutrina, 'não constitui 'funcionamento' no Brasil a atividade eventual, precária e isolada. Uma empresa estrangeira, mesmo sem autorização governamental, pode praticar atos isolados'** (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 460, 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008).

**25. No segundo caso, o objeto da licitação permite a participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil e que, por isso mesmo, não são destinatárias de qualquer autorização por parte do Poder Executivo. (Grifo nosso)**  
.....

A esse respeito, os técnicos do TCU salientaram que as regras contidas nos itens 5.5.1.14.1 e 5.5.1.14.2 do edital do RDC 002/2012/GALIC/CBTU-AC (peça 14, p. 10-11) causaram aceitação no certame apenas de empresas estrangeiras que tivessem decreto de autorização de atividade no Brasil. Ou seja, nas regras de habilitação jurídica não estaria prevista a possibilidade de que empresas estrangeiras que não funcionassem no País ou que ainda não tivessem decreto de autorização participassem do certame de forma isolada. Concluiu que apenas empresas formalmente estabelecidas no Brasil podiam participar do certame, gerando limitação indevida à competitividade do mesmo.

[...]

Observa-se, portanto, a existência de duas situações distintas em licitações envolvendo empresas estrangeiras. **A primeira envolve**

empresas que operam ordinária e permanentemente no país (estando, para isso, autorizadas pelo Poder Executivo federal); a segunda envolve empresas com sede no exterior que não operam ordinariamente no país e, por isso, não exibem autorização para funcionar no território nacional brasileiro, mas que podem realizar operações dentro do território, desde que se tratem de operações esporádicas, eventuais, e que tenham constituído representante legal no Brasil com poderes para responderem administrativa ou judicialmente pelo negócio jurídico. O primeiro caso demanda o funcionamento permanente da empresa fornecedora no Brasil, o que exige autorização mediante portaria ministerial, conforme nova regra:

[...]

Essa situação se caracteriza por **ter como pressuposto a permanência na atividade econômica executada e a prática de atos contínuos de gestão. A autorização, portanto, é requisito necessário para a regularidade jurídica da empresa estrangeira no Brasil e, por consequência, para participar do certame licitatório.**

**No segundo caso, quando o objeto da licitação permite a participação de empresas estrangeiras que não funcionam permanentemente no país, não há necessidade, a princípio, de qualquer autorização por parte do Poder Executivo para participação em licitações, conforme § 4º do art. 32 da Lei 8.666/1993:**

Lei 8.666/1993, art. 32, § 4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. **(Grifo nosso)**

20. Embora as decisões referidas tenham sido proferidas sob a vigência da Lei nº 8.666/93, o regime jurídico relativo à autorização de funcionamento no Brasil não sofreu alterações substanciais. Portanto, a interpretação e aplicação das normas referentes à exigência de autorização de funcionamento são plenamente aplicáveis ao regime instituído pela Lei nº 14.133/21.

21. Conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em suas decisões, **o decreto de autorização para funcionamento no Brasil só é necessário quando o objeto da licitação exige a presença física e permanente da empresa fornecedora no território nacional. Isso se aplica, por exemplo, a serviços de**

terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, onde a atuação contínua da empresa no Brasil é imprescindível.

22. No presente caso, cujo objeto da licitação é a contratação de um sistema de informática, não há qualquer necessidade de funcionamento permanente da empresa no Brasil para a execução do objeto contratual. A natureza do serviço oferecido, envolvendo software, permite a sua comercialização e prestação de forma remota, sem a exigência de uma sede física no País.

23. Portanto, a exigência de um decreto de autorização de funcionamento no Brasil como condição de habilitação para que a licitante estrangeira forneça a licença de software é manifestamente ilegal. Tal exigência não encontra amparo na legislação vigente, especificamente na Lei nº 14.133/21, que não prevê este requisito como condição de habilitação jurídica.

24. Além disso, a imposição de tal requisito contraria os princípios da ampla competitividade e isonomia que regem os processos licitatórios, uma vez que restringe indevidamente a participação de empresas estrangeiras aptas a fornecer o objeto da licitação. A modernização trazida pela nova Lei de Licitações visa justamente a facilitar e ampliar a concorrência, eliminando barreiras desnecessárias e burocráticas que possam dificultar a participação de licitantes qualificados.

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso, conforme os termos e fundamentos apresentados.
- b) A reconsideração do ato administrativo de inabilitação da Recorrente, por ser manifestamente ilegal, de modo que a Recorrente seja reintegrada ao presente certame e devidamente habilitada, garantindo-lhe o direito de participar das demais etapas do processo licitatório em conformidade com a legislação vigente.
- c) Caso Vossa Senhoria mantenha sua decisão de inabilitação, requer-se que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão final sobre o mérito da questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belém, 18 de junho de 2024.

**RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI**

